



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 2-21.2017.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A) - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrentes: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE CAPÃO DA CANOA

Recorridos: AMAURI MAGNUS GERMANO
JAIRO DIVINO MARQUES

Relator: LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE CAPÃO DA CANOA (fls. 104-117) em face da sentença, proferida pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral (fls. 98-100), que julgou improcedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais (artigo 30-A da Lei nº 9.504/95), proposta em desfavor de AMAURI MAGNUS GERMANO e de JAIRO DIVINO MARQUES, prefeito e vice-prefeito de Capão da Canoa/RS, respectivamente, eleitos para o mandato de 2017-2020.

Intimados do recurso, os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 122-134).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 137).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

A sentença foi publicada no DEJERS, em 14/03/2017 (fl. 102), e o recurso foi interposto em 16/03/2017 (fl. 104), repetindo o tríduo legal. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso eleitoral não merece provimento.

O Partido Socialista Brasileiro - PSB de Capão da Canoa sustenta que Amauri Magnus Germano e Jairo Divino Oliveira Marques (atual prefeito e vice-prefeito de Capão da Canoa/RS) praticaram a infração capitulada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, em decorrência de irregularidades tanto na arrecadação dos recursos utilizados na campanha eleitoral quanto na confecção do material de divulgação das candidaturas.

No que tange à arrecadação, os eleitos, pelo que se depreende das alegações do recorrente, teriam recebido recursos oriundos do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Capão da Canoa e do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Capão da Canoa. Porém, quando identificados os doadores originários, estes seriam autoridades públicas, revestindo-se da qualidade de fonte vedada, nos termos do artigo 12, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca deste tema, assim decidiu a sentença recorrida:

Primeiramente, com relação à arrecadação de recursos para utilização na campanha eleitoral, é de se levar em conta que as fontes vedadas para financiamento da campanha eleitoral são previstas no art. 25 da Resolução TSE 23.463/15:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - pessoas jurídicas;
- II - origem estrangeira;
- III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

Em que pese os partidos políticos revestirem-se da qualidade de pessoas jurídicas de direito privado, podem doar recursos para financiamento da campanha de candidatos, conforme estabelecido no art. 14 da Resolução TSE 23.463/15:

Art.14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- I - recursos próprios dos candidatos;
- II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos; (grifei)
- IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

- a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;
- b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
- c) de contribuição dos seus filiados;
- d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

Não revestem a qualidade de fonte vedada, portanto, os recursos recebidos pelos candidatos e oriundos de partidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme assevera o Representante, os Representados teriam recebido recursos oriundos do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Capão da Canoa e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Capão da Canoa. Porém, quando identificados os doadores originários, estes seriam autoridades públicas, revestindo-se da qualidade de fonte vedada, nos termos do art. 12, inc. IV, da Resolução TSE 23.464/15.

Ocorre que os doadores originários referidos às fls. 05/06 não doaram diretamente para os representados ou os seus respectivos partidos políticos, mas sim houve a realização de procedimento técnico-contábil para fins de identificação da origem dos recursos, bem como para fins de eventual futura apuração de extrapolação dos limites para doação.

Conforme Consulta 89-73.2016.6.21.0000, realizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, mesmo se os referidos doadores doassem os valores diretamente para os representados a doação seria lícita, pois no interregno do período eleitoral, não são proibidas as doações para as contas dos partidos e dos candidatos, realizadas por detentores de cargos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na administração pública, desde que respeitadas as disposições atinentes às doações para campanhas eleitorais previstas na Resolução TSE n. 23.463/15. (grifei)

Ainda, a Resolução TSE 23.464/15 trata acerca das prestações de contas anuais dos partidos políticos e não das prestações de contas de campanha eleitoral. As previsões acerca de fontes vedadas em financiamento de campanha, conforme já referido, estão dispostas no art. 25 da Resolução TSE 23.463/15, não estando contemplados os partidos políticos.

Desta forma, na situação em tela, não há como considerar os recursos recebidos pelos candidatos e oriundos dos referidos partidos políticos como fonte vedada, pois a matéria acerca de fontes vedadas, por serem normas restritivas de direitos, não comportam interpretação extensiva, a fim de utilizar-se de outro diploma legal que não a Resolução TSE 23.463/15, para fins de incluir autoridades públicas como fontes vedadas.

Com isso, não há como caracterizar abuso de poder econômico pelos representados por conta do recebimento dos recursos oriundos do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Capão da Canoa e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Capão da Canoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante, entendo por bem ressaltar que, na Consulta nº 89-73.2016.6.21.0000 - mencionada na fundamentação da sentença vergastada -, esta Procuradoria Regional Eleitoral posicionou-se no sentido de que quaisquer contribuições oriundas de detentores de mandatos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na Administração Pública são vedadas fora do período eleitoral e inclusive dentro dele. O entendimento restou ratificado no parecer à Consulta nº 225-70.2016.6.21.0000.

No entanto, conforme fez referência o Juízo *a quo*, o TRE/RS encontrou outro entendimento ao da Procuradoria, respondendo à consulta no sentido de que, 1) no interregno do período eleitoral, são lícitas as doações para as contas dos partidos e dos candidatos, realizadas por detentores de cargos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na administração pública, e que, 2) fora do período eleitoral, são consideradas oriundas de fontes vedadas as doações dessas pessoas para as contas dos partidos.

De outro lado, *in casu*, soma-se que o autor/recorrente não transformou a (mera) alegação da suposta arrecadação ou utilização ilícita de recursos em qualquer elemento concreto com informações essenciais (quem doou, identificação do cargo de quem doou, quanto doou, para quem doou, como/por qual via doou, em que período doou, com ou sem registro nas prestações de contas do(s) beneficiário(s), etc.), a partir dos quais se conseguisse apurar a existência de fontes vedadas abastecendo campanha eleitoral. Mister destacar que os documentos acostados às fls. 21-23 e 65-68 não se prestam, por si mesmos, a esse fim. Aqueles devido à superficialidade do conteúdo da notícia jornalística; estes, embora versem sobre a sentença de procedência da prestação de contas de campanha dos recorridos, não nos emprestam especificações sobre as fontes das receitas. Assim, com outras palavras: inexistem nos autos elementos de prova que confirmam respaldo à alegação da ilicitude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que a prova do ato consubstanciador da representação fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 deve ser coesa, contundente, exigindo um conjunto robusto 1) do comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma de regência - a incolumidade das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais -, 2) e da relevância jurídica do ilícito praticado, o que não se verifica nos autos, onde, convém repetir, a prova é inexistente. Vale ilustrar com julgado representativo da linha jurisprudencial adotada pelo TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPOSTO USO ESPÚRIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVA FRÁGIL. TESTEMUNHA ÚNICA. DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. PROVIMENTO.

1. Se o acórdão regional enfrentou suficientemente as teses trazidas pela defesa, descabe reconhecer violação ao art. 275, I e I, do Código Eleitoral.

2. A procedência da representação calcada no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 exige, ante a gravidade da sanção dela decorrente (cassação do mandato), prova segura e contundente dos atos praticados. In casu, a prova dos autos é frágil, pois baseada no depoimento de uma única testemunha, que se mostrou flagrantemente contraditório. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 184, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 13/08/2014, Página 150)

Assim, ante a carência de provas quanto à arrecadação ou utilização ilícita de recursos provindos de fontes vedadas, não há como dar guarida àquilo que pretende o autor/recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No segundo ponto abarcado - tocante à elaboração de materiais de campanha impugnados (encartados às fls. 17-20) -, cujas irregularidades consistiriam, segundo o recorrente, 1) na indicação de CNPJ diverso, 2) na inexistência 2.1) seja de referência ao número obrigatório da candidatura 2.2) seja da quantidade de material impresso e, por fim, 3) na não contabilização da impressão em frente e verso, melhor sorte não lhe assiste.

Neste giro, teço sobre o tema leitura igual à do primeiro grau, de modo que acolho e transcrevo a fundamentação da sentença, evitando-se a indesejada tautologia:

No tocante à elaboração dos materiais de campanha, da mesma forma, não há qualquer conduta por parte dos representados apta a caracterizar abuso de poder econômico, nos termos do art. 30-A da Lei das Eleições.

Os materiais de campanha juntados aos autos preenchem os requisitos estabelecidos no art. 38, §1º, da Lei das Eleições, porquanto identificados responsáveis pela confecção, bem como quem contratou e a respectiva tiragem.

Como bem assinalado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 74v/75), não há nos autos documentos comprobatórios de que os valores pagos pela confecção dos materiais estejam fora do padrão de preço praticado no mercado para elaboração de materiais de campanha, havendo sonegação de receitas e despesas, caracterizando-se o denominado “caixa dois”.

O fato de os materiais terem sido elaborados utilizando frente e verso, constando os requisitos estabelecidos no art. 38, §1º, da Lei das Eleições em apenas uma das faces não apresenta qualquer irregularidade, a fim de ocultar aquelas informações, revelando a possibilidade de pleitear-se um preço melhor para a elaboração das propagandas, porquanto utiliza-se menos papel para a confecção de materiais que abrangem as candidaturas majoritárias e proporcionais.

Com isso, não há caracterização de conduta tipificada no art. 30-A, por conta da elaboração dos materiais impressos, conforme descrito na exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por derradeiro, ressalto a total ausência de correlação ou dependência entre a presente representação e a rejeição pela Câmara Municipal das contas relativas ao ano de 2010 do então Prefeito de Capão da Canoa, Amauri Magnus Germano, ou as contas de campanha deste, apresentadas por ocasião das Eleições Municipais de 2008 e 2012.

A rejeição de contas por câmara municipal pode ensejar inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei 64/90, sendo objeto de análise em processos de registro de candidatura ou de recurso contra expedição de diploma.

O julgamento das prestações de contas de campanha, por sua vez, não vincula o julgamento de eventual representação pelo art. 30-A da Lei das Eleições, pois são processos independentes. Se dependentes fossem, comportaria o julgamento antecipado da presente representação, pois os representados tiveram as contas de campanha aprovadas sem ressalva.

Em verdade, as prestações de contas relativas a eleições anteriores, portanto, não guardam nenhuma relação com representações pelo 30-A e relativas às eleições 2016, como no caso dos presentes autos, pois não se referem a atos praticados no pleito de 2016.

Com isso, não merecem nenhum respaldo os argumentos lançados pelo Representante (fls. 10/11) de que o representado Amauri Magnus Germano é recorrente na prática de dissimular e transgredir normas legais, para fins de caracterização de conduta prevista no art. 30-A da Lei das Eleições.

Portanto, inexistindo elementos que permitam caracterizar inequivocamente a prática do ilícito suscitado na petição inicial, resta injustificável e totalmente incabível a aplicação de severa consequência, como a que se afigura a desconstituição do mandato, razão pela qual recomendo o desprovemento da insurgência recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\0a3k02brk4i6236o47d578746166590647126170612230038.odt